



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13749.001263/2008-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.833 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO ESTRELA BARCELOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Inexistindo nos autos um documento que demonstre que o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, a dedutibilidade de tais despesas está condicionada tão somente ao atendimento dos requisitos formais previstos na legislação do imposto de renda.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Evande Carvalho Araujo, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/12/2012 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

06/12/2012 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 10/12/2012 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 10.405,56, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2006, os seguintes fatos:

- Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 17.305,42. Segundo a Autoridade lançadora os recibos emitidos por Sandra Maria Oliveira da Silva, Mauro Villa Nova de Oliveira e Viviane Pereira de Souza estão em desacordo com a legislação do IRPF.

- Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada (Itaú Vida e Previdência S.A), no valor de R\$ 3.000,00. Na apuração do imposto devido foi compensado o valor de R\$ 450,00 retido na fonte.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/5 deste e-processo, que foi julgada procedente em parte por intermédio do acórdão de fls. 38/49. Os ilustres julgadores da instância de piso consideraram ineficazes as declarações e os recibos emitidos por Sandra Maria Oliveira da Silva e Viviane Pereira de Souza e eficazes a Declaração e os recibos emitidos por Mauro Villa Nova de Oliveira, restabelecendo a glosa de R\$ 560,00 de despesas médicas pagas a este último.

Não foi impugnada a glosa relativa aos pagamentos efetuados à UNIMED Teresópolis Cooperativa de Trabalho Médico, no valor de R\$ 4.825,42. Quanto à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, houve concordância expressa do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/05/2011 (AR à fl. 104), o interessado interpôs, em 17/06/2011, o recurso de fls. 57/60, acompanhado dos documentos de fls. 61/103. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Os pagamentos efetuados ao plano de saúde UNIMED podem ser comprovados pelos documentos com autenticação bancária e demais indícios de autenticidade.

- Vislumbra-se no acolhimento parcial da impugnação que a decisão recorrida não se muniu da necessária profundidade do que estava decidindo. Utilizou-se entendimento que não poderia ser levado em consideração à luz dos documentos carreados aos autos.

- A decisão atacada foi exarada contra a prova e os fatos, que restaram provados com os documentos colacionados aos autos e que foram ignorados.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso e reformada a decisão recorrida.

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia restringe-se à glosa de despesas médicas, uma vez que o Recorrente reconheceu, expressamente (fl. 4), a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada.

No processo administrativo fiscal, a exigência de comprovação de um fato está ligada ao modo como se distribui o ônus da prova entre as partes interessadas na proteção de seus direitos.

Tratando-se de processo relativo ao imposto de renda da pessoa física cabe ao Fisco, em regra, provar as alegações sobre omissão de rendimentos e ao contribuinte os fatos que reduzem a base de cálculo do tributo.

Logo, compete ao contribuinte provar os fatos que deram origem às despesas médicas, facultando-lhe a legislação desincumbir-se de tal mister mediante a apresentação de recibos emitidos por profissionais da área da saúde.

Nada obsta, no entanto, que a Administração Tributária exija que o interessado comprove a efetiva prestação dos serviços ou o pagamento decorrente desta prestação quando as circunstâncias assim recomendarem, na linha do disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cujo teor é o seguinte:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

Observo, todavia, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir.

No caso concreto, a Autoridade lançadora registrou que os recibos apresentados estavam em desacordo com a legislação do IRPF para considerá-los insuficientes à comprovação das despesas médicas. Contudo, deixou de mencionar qual requisito previsto na legislação não foi atendido. O contribuinte suscitou esta questão na peça impugnatória, nos seguintes termos:

*Quanto aos recibos dos Drs. Sandra Maria Oliveira da Silva, Mauro Villa Nova de Oliveira e Viviane Pereira de Souza (em anexo DOC. III), o que restou faltando nos recibos, seu CPF?, sua identificação médica?, o valor dos honorários recebidos no ano em análise?, o endereço de seu consultório?, (...) deveria se dúvida houvesse ter sido o contribuinte convocado para apresentar novo documento que satisfizesse o fisco, o que não aconteceu.*

A Autoridade julgadora, por seu turno, estipulou um critério com base no valor das despesas médicas para concluir que aquelas de valor expressivo necessitariam de

elementos complementares à comprovação, ao passo que as de pequeno valor poderiam ser comprovadas com documentos contendo os requisitos do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995. Confira:

*7.1 Despesas médicas de valor expressivo: ensejam, necessariamente, maior comprovação da despesa incorrida, as deduções médicas que tenham valor expressivo, individualmente ou em conjunto. É sabido que, em regra, os tratamentos de saúde mais onerosos são mais complexos, sendo, por isso, precedidos por exames laboratoriais, radiológicos e outros. Além disso, é possível afirmar que, em regra, as dívidas de valores elevados são pagas em cheque ou cartão de crédito, por questões de segurança e de comodidade. Considerando esses fatores, que são de conhecimento geral, e, portanto, deduzidos a partir da ordinária experiência, presume-se que, nesses casos, em regra, é viável, e possível, a apresentação, pelo contribuinte, de elementos complementares ao recibo de pagamento, tais como os documentos retrocitados (exames laboratoriais, cheques, etc.).*

(...)

*7.2 Despesas médicas de pequeno valor: contrário sensu, salvo situações especiais, são suficientes para comprovar as despesas de pequena monta, as declarações/recibos/notas fiscais emitidos com todos os requisitos do art. 8º, § 2º da Lei nº 8.250/95 (ver item 1 a 3 supra), notadamente quando o valor for compatível com a natureza do serviço prestado, considerando que, nesses casos, a prova suplementar é de difícil, e até mesmo impossível produção para o contribuinte, haja vista que os tratamentos de menor valor, em regra, correspondem a serviços de menor complexidade, que, por isso, em regram dispensam exames médicos subsidiários. Além disso, de acordo com a experiência, é de grande probabilidade de a quitação da obrigação ser realizada em dinheiro.*

Com base no referido critério a Autoridade julgadora considerou ineficazes as declarações e os recibos emitidos por Sandra Maria Oliveira da Silva e Viviane Pereira de Souza, por entender que as despesas com essas profissionais eram de valores consideráveis, necessitando, portanto, da confirmação do efetivo dispêndio realizado. Os mesmos documentos emitidos por Mauro Villa Nova de Oliveira foram aceitos, uma vez que, no entendimento da Autoridade julgadora, eram despesas de pequeno valor.

Não obstante a razoabilidade do critério adotado pela Autoridade julgadora, fato é que o contribuinte não foi intimado (ou pelo menos não consta dos autos qualquer documento que comprove a intimação) a confirmar o efetivo dispêndio realizado. Essa questão somente veio a lume na fundamentação do acórdão recorrido.

Nesse contexto, penso que a dedutibilidade de despesas médicas está condicionada tão somente ao atendimento dos requisitos formais previstos no inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cujo teor assim soa:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

(...)

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

O Recorrente apresentou, a título de comprovação, os documentos abaixo discriminados:

Antes da autuação:

- recibos emitidos pela psicóloga Sandra Maria Oliveira da Silva contendo as seguintes informações: a) nome, CPF e número do registro no Conselho Regional de Psicologia - CRP da profissional, bem como o nome de quem efetuou o pagamento; b) o valor recebido c) a assinatura aposta acima de carimbo contendo o nome, a especialidade e o CRP da profissional de saúde que subscreveu o recibo;

- recibos emitidos pela fisioterapeuta Viviane Pereira de Souza contendo as seguintes informações: a) nome, CPF e número do registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO da profissional, bem como o nome de quem efetuou o pagamento; b) o valor recebido c) a assinatura aposta acima de carimbo contendo o nome, a especialidade e o CREFITO da profissional de saúde que subscreveu o recibo.

Na impugnação:

- declaração emitida pela psicóloga Sandra Maria Oliveira da Silva contendo as seguintes informações: a) que os serviços foram prestados ao paciente Antonio Estrela de Barcelos, ora Recorrente; b) discriminação dos honorários recebidos durante o ano-calendário 2005; c) endereço do consultório da profissional; d) assinatura aposta acima de carimbo contendo o nome, a especialidade, o CRM e o CPF da profissional de saúde que subscreveu a declaração;

- declaração emitida pela fisioterapeuta Viviane Pereira de Souza contendo as seguintes informações: a) que os serviços foram prestados ao paciente Antonio Estrela de Barcelos, ora Recorrente; b) discriminação dos honorários recebidos durante o ano-calendário 2005; c) endereço do consultório da profissional; d) assinatura aposta acima de carimbo

contendo o nome, a especialidade, o CREFITO e o CPF da profissional de saúde que subscreveu a declaração.

Assim, sou pelo restabelecimento das glosas relativas às deduções de R\$ 8.000,00 e R\$ 3.920,00 referentes aos pagamentos efetuados, respectivamente, às profissionais Sandra Maria Oliveira da Silva (psicóloga) e Viviane Pereira de Souza (fisioterapeuta), haja vista que os documentos apresentados atendem ao disposto no inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995.

As despesas com o plano de saúde UNIMED foram glosadas por falta de comprovação. Na impugnação o contribuinte não fez qualquer menção a tais despesas, levando a Autoridade julgadora a considerar não impugnada essa parte do lançamento, com fulcro no art. 17 do Decreto 70.235/1972.

No entanto, o Interessado anexou, à peça recursal, 21 boletos da UNIMED em que aparece na qualidade de sacado e respectivos comprovantes de pagamentos (fls. 83/103), no montante exato do valor lançado na declaração de ajuste anual a título de despesas médicas (R\$ 4.825,42). Assim, em homenagem à verdade material, também sou pelo restabelecimento de tais despesas.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso, afim de que sejam restabelecidas despesas médicas no valor de R\$ 16.745,42.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida